



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000405810**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119135-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado LUCAS MACHADO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**COELHO MENDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 41.863**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2119135-98.2025.8.26.0000**

**Relator: COELHO MENDES**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Foro Regional Nossa Senhora do Ó – 2ª Vara Cível**

**Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde**

**Agravado: Lucas Machado dos Santos**

**Interessada: Sul América Serviços de Saúde**

**Juíza: Daiane Thaís Souto Oliva de Souza**

**Processo de origem nº 1004609-75.2025.8.26.0020**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA.** Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de antecipada visando compelir o requerido agravado a se abster de prestar atendimentos a beneficiários, bem como de emitir recibos ou notas fiscais de forma fracionada e, supostamente, fraudulenta, além de permitir a negativa e suspensão de reembolsos baseados em referidos documentos. Inviabilidade da medida antecipatória. Não constatada, por ora, a probabilidade do direito alegado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Imprescindível a preservação do contraditório e a análise individualizada das situações de reembolso, a fim de evitar que os usuários dos planos de saúde sejam prejudicados de maneira genérica pela concessão da tutela provisória. Inexistência dos pressupostos legais do art. 300 do CPC. Decisão mantida.

**RECURSO DESPROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão digitalizada às fls.224/225 (autos originários), que, na ação de obrigação de não fazer c.c. declaratória de inexigibilidade proposta por Sul América Companhia de Seguro Saúde e Sul América Serviços de Saúde em face de Lucas Machado dos Santos, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, consistente em compelir o requerido agravado a se abster de prestar atendimentos a beneficiários dos planos de

saúde comercializados pelas autoras, bem como de emitir recibos ou notas fiscais de forma fracionada e, supostamente, fraudulenta, além de permitir à operadora negar reembolsos baseados em tais documentos e suspender a exigibilidade de reembolsos sob investigação.

A agravante sustenta, em síntese, que o requerido não possui registro no conselho de classe competente para o exercício da profissão de nutricionista, utilizando-se de registros pertencentes a terceiros para simular a regularidade de sua atuação profissional.

Alega que tal conduta configura fraude ao sistema de reembolso da operadora de saúde, acarretando prejuízos expressivos não apenas à empresa, mas também aos beneficiários e ao sistema mutualístico que sustenta a saúde suplementar.

Argumenta ainda que a continuidade das práticas ilícitas pelo agravado compromete o resultado útil do processo e põe em risco a saúde dos beneficiários, os quais, sem ciência da irregularidade, submetem-se a consultas e procedimentos com pessoa não habilitada.

Destaca que há provas nos autos que demonstra a verossimilhança das alegações, inclusive com confirmação expressa do Conselho Regional de Nutrição de que o agravado não possui inscrição ativa.

Aduz que o indeferimento da tutela antecipada permite a perpetuação das condutas ilícitas e obstrui o combate a fraudes no setor da saúde suplementar. Reforça que o deferimento da tutela provisória de urgência não prejudicaria terceiros, pois os beneficiários poderiam utilizar-se da rede credenciada ou do sistema de livre escolha com observância dos requisitos legais.

Reque, assim, a concessão do efeito ativo ao recurso para: (i) compelir o réu-agravado a se abster de prestar atendimentos e de emitir documentos fiscais de forma fraudulenta; (ii) autorizar a negativa de reembolsos baseados em tais documentos, com as devidas cominações legais; e (iii) suspender a exigibilidade dos reembolsos sob suspeita de fraude.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada e o deferimento integral da tutela de urgência pleiteada (fls. 01/19).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 251/252).

As diligências do art. 1.019 do CPC foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, sem causar prejuízo à parte contrária.

Ausente oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

### **É o relatório.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê, como requisitos à tutela de urgência, a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação.

Saliente-se

*“A concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente” (Cassio Scarpinella Bueno, Manual de Direito Processual Civil, 2ª ed., Editora Saraiva, p. 254).*

E ainda:

*“(…) Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (…)” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 931).*

A decisão recorrida deixou consignado (fls.224/225, autos originários):

*“(…) Nesse primeiro contato com os autos, verifica-se narrativa sólida de supostas irregularidades perpetradas pelo réu. Não obstante, os usuários dos planos de saúde mantidos com a Ré não podem ser penalizados genericamente com o deferimento da tutela de urgência, devendo cada pedido de reembolso ser*

*analisado individualmente.*

*Por ora, pertinente a instalação do contraditório e vinda de informações outras da esfera criminal, que envolve os fatos aqui narrados.*

*Não vislumbro risco de dano irreversível, uma vez que o réu e eventuais beneficiários podem ser responsabilizados civilmente por condutas fraudulentas que venham a ser identificadas e que tenham gerado dano à autora.*

*Assim, INDEFIRO, por ora a concessão da tutela de urgência.”.*

O inconformismo não merece acolhimento.

Isto porque, à luz dos elementos constantes nos autos originários, não restou demonstrada, de forma inequívoca, a probabilidade do direito alegado pela agravante, sendo imprescindível a produção de prova em fase instrutória para apuração das supostas irregularidades atribuídas ao réu. Outrossim, a alegação de urgência não restou suficientemente demonstrada, o que afasta o deferimento da medida excepcional pleiteada.

Ademais, como destacado pelo juízo de origem, os usuários vinculados aos planos de saúde administrados pela agravante não podem ser prejudicados de maneira genérica pela concessão de tutela provisória, devendo eventuais pedidos de reembolso serem avaliados de forma individualizada.

Ressalte-se que, instaurado o contraditório e concluída a fase instrutória, será possível a reavaliação do pleito com base no conjunto probatório que venha a ser produzido.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida, não havendo motivos para alterações.

Posto isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

COELHO MENDES  
**Relator**